

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Autor: ESCOLA DE HUMANISMO CIENTÍFICO

Réu: União Federal

ESCOLA DE HUMANISMO CIENTÍFICO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 23.255.997/0001-26, com sede na Av. Getúlio Vargas, 34 – Colônia Antonio Aleixo, Manaus-Amazonas, site www.@ehumanismocientifico.com.br e endereço eletrônico escolahumanismocientifico@gmail.com, neste ato por seu representante legal o **Sr. ÁLCIO LUIS PESSOA**, advogado regularmente inscrito na OAB/AC sob o n.176 (Anexo 01), com escritório e residência na Avenida Tancredo Neves, 877, Apto.404 – Torre A, Condomínio Life Parque 10, Cep 69054-700 – Manaus-Amazonas, Telefone (92)3236-8824, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 103, § 2º. Da Constituição Federal, propor, contra a União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, na pessoa do Senhor Presidente da República,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL

com pedido de isenção de custas *ex vi* Inciso XXXI, Art.5º. da C.F., e liminar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 225 e 215 DA C.F. POR ESSA EGRÉZIA CORTE

As Leis da Física e da Química como um Direito Natural, está resumida nesses dois artigos da Constituição Federal que pertencem ao nosso ordenamento jurídico.

Desconsiderando esses dois artigos acima mencionado, o Senhor Presidente da República de então, sancionou a Lei de Drogas n.11.343, de 23 de agosto de 2006, que proíbe em seu Artigo 2º, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais que possam produzir drogas.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sanciona esta Lei diante de uma contradição dela própria. O Artigo 4º. II, fala de respeito a diversidade e, no Parágrafo III, a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania.

O fato não se adequa a norma.

A maconha e a cocaína são vegetais que pertencem a nossa biodiversidade que não produzem drogas. O plantio, a cultura, a colheita e a exploração que contradiz os parágrafos II e III da Lei 11.343, por isso deve ser retirado dessa Lei por ofensa aos artigos 225 e 215 da Constituição Federal.

Essas culturas que dizem ser drogas, não tem correspondência científica com a química inorgânica dos laboratórios, que são estimulantes, tranquilizantes e sedativos, como o Valium, o mandrix e os barbitúricos; nem com aqueles que tem idênticos THC, como o clorazil, o seroquel, o ziprex e o orap, nem com o extase e o LSD, que tem potencial alucinógeno mais elevado do que aqueles.

Daí que, o plantio, o colher e o explorar para o consumo, é costume de um povo. E como todos sabem, os costumes são direitos civis. Eles não podem ser criminalizadas! Portanto, como se vê, os julgamentos daquelas pessoas condenadas pelo tráfico de maconha e de cocaína, são

artifícios, porque aqueles fatos não geram nenhum direito subjetivo de parte, nenhum conflito de interesses e nem julga-se alguma de culpabilidade.

O cigarro de maconha produzidos pelas folhas e galhos desse vegetal, não pode ser consumido como costume de um povo em face de proibição da lei. O comércio encontra-se cercado para afrontar a lei da oferta e da procura da economia.

A cocaína é produzida pelas folhas desse vegetal. Elas são colocadas em uma bacia cheia de água no sereno da noite. No dia seguinte aparecem sobre elas uma pasta. As pastas reunidas em um recipiente e levadas ao fogo torna-se um creme. Esses cremes colocados em formas de madeira e expostos ao vento, petrifica-se.

Tanto o processo do cigarro de maconha como a pedra da cocaína pura, é totalmente artesanal.

Entretanto, se essa pedra for triturada em liquidificador até se conseguir um pó, e esse pó for misturado com algum insumo de química inorgânica dos laboratórios, como a acetona e o bicarbonato de sódio e, ainda, acrescentarem a este, o pó de giz, o pó de cimento branco e o talco para aumentar o volume, isso se torna um problema de saúde pública.

O “epadu” que é uma mistura da maconha com a pasta de coca, também chamado de “baseado”, já era conhecido pelos colonizadores da Amazônia e dos Andes. O comércio dos índios amazônicos com os andinos era feito na base do escambo.

Esse costume dos índios e caboclos da Amazônia, lhes dava um grande vigor físico, para enfrentarem as intempéries, os mosquitos da malária, o carapanã, a mutuca, o pium e o meruin, na busca do látex da borracha para manter a primeira e a segunda guerra mundial dos países desenvolvidos.

O ciclo da borracha artificial acabou-se depois do término da segunda guerra mundial. Mas, durante o período dela, o aventureiro inglês Heurg Wiekhan, na base do estelionato, comprou dos seringueiros as sementes para vendê-las à Malásia, atendendo os conselhos de Cícero do “pão e circo” doou aos amazonenses o monumental Teatro Amazonas.

O BRASIL ESTÁ DESCUMPRINDO O TRATADO DA BIODIVERSIDADE

A maconha e a cocaína estão protegidas pela Convenção da Biodiversidade (CDB), de cujo tratado o Brasil faz parte no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme Decreto Legislativo no.2, de 3 de fevereiro de 1994, e Decreto do Poder Executivo no. 2.219, de 16 de março de 1998.

Por isso, a proibição da cultura da maconha e da cocaína e seus consumos não podem continuar, sob pena do Brasil está boicotando aquele Tratado.

OS INTERESSES ECONÔMICOS E SOCIOLÓGICOS DA MACONHA E DA COCAINA

A burguesia que é uma classe social surgida após a queda do Império Romano em 476, comercializava a produção natural em volta dos castelos adquiridos dos agricultores. A moeda era o ouro. Por isso os nobres lhes chamavam de burgos.

Com a primeira revolução industrial na Inglaterra, e as invenções das máquinas, o tabaco se fez o cigarro, a cana de açúcar, o álcool das bebidas, a cevada deu a cerveja, e a uva o vinho.

O acúmulo de capital da burguesia monopolizou os meios de produção industrial daquelas culturas.

É porque a burguesia, uma classe social rica, que tem sua extensão na política de poder, incluiu a cultura da maconha e da cocaína na Lei 11.343 para evitar a concorrência dessas duas culturas dos pobres, índios e caboclos do Amazonas e dos Andes com as culturas vegetais já desenvolvidas por ela na indústria.

A PANDEMIA À LUZ DOS GASES QUÍMICOS QUE INGRESSAM NA ATMOSFERA E A COCAÍNA

Dos gases que ingressam na atmosfera em pequenas ou grandes proporções, uns são bons para a vida, outros são nocivos a ela como disse Lavoisier em 1789.

Ele alertou que os gases nocivos deviam ser identificados para serem estudados como uma medida preventiva de saúde pública.

O Corona que se alimenta pela respiração, ficou presente no seu DNA o vírus do gás nocivo.

O velho Corona pela simbiose comunicou o vírus para a espécie de sua família que chamaram de **novo corona**. Pela respiração conjunta da família, ele pôs novamente o vírus nocivo no ar.

Por que não estancaram a meta genômica do velho para o novo corona?

Todavia, a espécie natural animal humana, também respira do ar o oxigênio necessário a nossa vida como antes aeróbicos que somos.

São vários os gases nocivos à vida da química natural do espaço que ingressam na atmosfera

As massas desses gases que têm a mesma densidade e propriedades, se atraem na razão direta de suas massas que se expressam em quilograma/litro para se acumularem em grandes

volumes que dizem ser as variantes de mutações e as reinfecções da **COVID-19**.

A força da gravidade que empurra qualquer corpo ou peso em direção ao centro da terra; empurra as massas dos gases para o solo. E nas regiões de baixo relevo geográfico, como da Amazônia, elas ficam ali concentradas até suas rarefações.

Os insumos da química inorgânica não podem imunizar através dos anticorpos, os vírus nocivos naturais da química do espaço.

Essas massas dos gases nocivos só podem ser neutralizadas por outro gás natural de propriedade diferente.

A pedra de cocaína transformada em gás natural, injetada nos corpos dos infectados, neutralizará os núcleos dos gases nocivos presentes neles, onde encontra-se os nêutrons e prótons, para os nêutrons anestesiar os prótons onde está o vírus. Os vírus ficarão anestesiados para eles mesmos morrerem.

Diante dessa explicação que é científica das leis naturais da física e da química espacial, a pandemia não é uma crise sanitária epidemiológica. Ela é uma crise ambiental ecológica.

Nesse contexto, por prudência ecológica e relevância humanística e cultural, forçoso concluir que: A COVID-19 é uma fraude dos laboratórios de química inorgânica contra a química natural, e por isso deram prejuízos a saúde pública da humanidade.

Do exposto, como medida liminar, atenta a nossa constituição, requer-se:

- a) Como obrigação de fazer do Estado, experimentar o gás da cocaína injetado no corpo humano, para se vê o vírus nocivo morrer;
- b) Diante do resultado, deverá o Estado denunciar a Organização Mundial de Saúde (OMS) a rescisão unilateral dos contratos das vacinas, dos insumos inorgânicos dos laboratórios;

- c) Citar a União Federal para contestar a Ação, e se vê condenada a retirar da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a proibição das culturas vegetais da maconha e da cocaína;

E como efeitos da decisão desta máxima Corte de Justiça de nosso País, ainda requer!

- a) Expedir Carta Rogatória ao Tribunal Internacional de Haia na Holanda, para homologar a decisão dessa Egrégia Corte e intimar a Organização Mundial do Comércio (OMC) para cadastrar a maconha e a cocaína no mesmo nível de concorrência com as demais culturas da biodiversidade.
- b) Anular todas as condenações pelo tráfico de maconha e da cocaína porque elas são atípicas.

Dando a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

JUSTIÇA!

Termos em que,

P. deferimento.

Manaus, 01 de março de 2021.

Alcio Luiz Pessoa

Advogado OAB/AC-176